



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 19279307/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.000228/2020-85

Assunto: **RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso (19151509) interposto por **PÉTUR INGIBERG JÓNSSON**, nacional da ISLÂNDIA, contra multa aplicada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de estada irregular (auto de infração nº 0619_00068_2021 - SEI nº 19044302).

Extrai-se dos autos que PÉTUR INGIBERG JÓNSSON entrou regularmente no Brasil no dia 03/11/2019, quando lhe foram concedidos 80 (oitenta) dias de estada. Então, em 16/01/2020, ele efetuou pedido de prorrogação de estada, o que foi deferido pelo prazo de 90 (noventa) dias (13557462). Assim, o interessado poderia ficar regularmente no país até 22/04/2020, contudo, saiu no dia 13/02/2020.

Consta que, em 13/10/2020, o interessado entrou novamente no Brasil de forma regular, quando lhe foram concedidos 90 (noventa) dias de estada. Aos 13/01/2021, ele compareceu a esta DELEMIG para solicitar nova prorrogação, quando foi notificado a deixar o país no prazo de 60 (sessenta) dias ou regularizar sua situação migratória (18950816).

É dos autos que PÉTUR INGIBERG JÓNSSON retornou a esta Delegacia em 22/04/2021 e, apresentando documentação referente à prorrogação de prazo do ano anterior, solicitou nova prorrogação de prazo, tendo em vista problemas com o voo internacional. Procedeu-se à prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias e, posteriormente, por mais 15 (quinze) dias, considerando a Portaria nº 21/2021-DIREX/PF e alegados problemas com o voo internacional (18533690 e 18927595).

Posteriormente, contudo, o Agente de Polícia Federal responsável pela imigração percebeu seu equívoco e, na Informação nº 18947102 esclareceu que foi induzido a erro pelo estrangeiro, que o levou a acreditar que estaria regular no país até 22/04/2021 quando, na verdade, o estava até 22/04/2020.

Diante disto, esta signatária determinou a anulação dos atos de prorrogação de estada, nos termos da Súmula 473 do STF, do art. 20, §4º do Dec. 9.199/2017 e do art. 24, inc. IV da IN 154/2020-DG/PF (18952901).

Então, no dia 08/06/2021, o interessado compareceu a esta DELEMIG/DREX/SR/PF/TO para buscar orientações, quando foi notificado da decisão nº 18952901/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO, os carimbos em seu passaporte foram cancelados e se verificou que havia ultrapassado em 148 (cento e quarenta e oito) dias seu prazo de estada no país. Isso porque, ele entrou em território nacional no dia 13/10/2020 e nesse poderia estar até 11/01/2021, razão pela qual foi multado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 109, inc. II, da Lei nº 13.445/2017 (19044302).

Então, em 15/06/2021, foi interposto o presente recurso (19151509) no qual, em síntese, o recorrente alegou que sua permanência irregular em território nacional se deu em virtude da fragilidade do quadro de saúde de sua companheira, a brasileira Lina Ester Barbosa Ribeiro. Afirmou, ainda, que teve dificuldades com a remarcação de voos internacionais e com a emissão dos documentos islandeses necessários ao pedido de residência no Brasil.

Em sua manifestação, o setor de estrangeiros opinou pela redução do valor da multa (19220456).

Determinou-se a inativação do alerta e a realização de diligências a fim de averiguar a capacidade econômica do interessado e de sua companheira (19223678).

A Informação nº 19255768/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO detalha as diligências realizadas, explicitando que o interessado, segundo declarações, auferiu uma renda de aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil reais) e sua companheira é sócia de uma mineradora de esmeraldas que, em razão da pandemia, encontra-se com as atividades paralisadas (19255768).

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

O recurso é tempestivo e que a Portaria nº 21/2021-DIREX/PF não se aplica ao caso, por se tratar de estrangeiro visitante. Assim, passo a decidir.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inc. II da Lei 13.445/2017 e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto.

Noutro norte, entendo possível a redução do valor aplicado. Isso porque, o art. 301 do Decreto 9.199/2017 apregoa:

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#);

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Assim, considerando o art. 301, inc. II acima citado, e a Informação nº 19255768/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO (19255768), entendo que o recorrente não possui condições de arcar com valor originalmente aplicado, de R\$10.000,00 (dez mil reais). Porém, não está em situação de hipossuficiência financeira que autorize a isenção completa da multa.

Isso porque, o interessado auferiu renda mensal de aproximadamente 05 (cinco) salários mínimos e sua companheira é sócia de uma mineradora de esmeraldas que, muito embora esteja com as atividades paralisadas durante a pandemia do novo coronavírus, ainda é um fator que indica alta capacidade econômica.

Desse modo, considerando a condição econômica do infrator e a gravidade da infração, entendo necessária a redução do valor total da multa ao montante de R\$20,00 (vinte reais) por dia de estada irregular, conforme orienta o art. 16, inc. I, alínea “d”, c/c art. 16 §2º da IN 198/2021-DG/PF.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso, para **REDUZIR A MULTA APLICADA para R\$20,00 (vinte reais) por dia de estada irregular**, consolidando-a no montante de **R\$2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais)**.

Cancele-se a GRU expedida e expeça-se nova GRU, que deve ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias.

Atualize-se os sistemas pertinentes.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)

LAURA DE CASTRO MOURÃO
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **LAURA DE CASTRO MOURAO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/06/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19279307** e o código CRC **EC8CC910**.

Referência: Processo nº 08297.000228/2020-85

SEI nº 19279307